

A PROPRIEDADE DA TERRA E A QUESTÃO AGRÁRIA BRASILEIRA

José Augusto Guterres

Advogado, pós-graduando em Direito Ambiental pela Universidade Federal de Santa Catarina

Priscila Soares Crocetti

Acadêmica, graduanda (4º ano) do Curso de Direito da Universidade Federal do Paraná.

e-mail: pcrocetti@uol.com.br

RESUMO: A propriedade privada é algo construído conscientemente pelo homem. A consolidação da apropriação privada dos bens é uma particularidade histórica, se desenvolve na Europa principalmente nos séculos XIV e XV, num período de transição do feudalismo para o capitalismo, em que há a quebra de vínculos do homem com a terra. A apropriação de bens não se restringiu aos bens móveis, com o tempo passou a abarcar os bens de raiz, como a terra. O direito moderno serviu como instituto para que a apropriação dos bens pudesse se universalizar, trazendo como natural o direito de propriedade, garantindo a legitimidade de um sistema em benefício de poucos. Foi o que ocorreu nas práticas do mercantilismo e colonialismo. Os novos posicionamentos culminaram na consolidação da propriedade individual afirmada como liberdade do sujeito, a exemplo do Código de Napoleão, o que gerou um processo de exclusão. No Brasil não foi diferente. A necessidade foi de terras para o cultivo do açúcar. Para tanto, Portugal passou a concedê-las em sesmarias, estas que, por meio de concessões discricionárias acabam por constituírem-se em latifúndios, nos séculos XVII e XVIII. A Constituição de 1824 extingue o instituto das sesmarias. A lei de terras, 1850, exigia o título do Estado ou o reconhecimento de um título anterior, ou ainda o uso público. De uma maneira geral, limitou-se a apropriação para manter as bases políticas e dominantes do nosso país, o que gerou grandes latifúndios e trabalhadores sem terra. A Constituição Federal de 1988 passou a garantir a propriedade que atenda sua função social, considerando valores que integram os interesses da coletividade, bem como a dignidade humana. No entanto, tem-se como questão central do problema agrário brasileiro os conflitos possessórios, entre os proprietários dos latifúndios, que não atendem sua função social, e os trabalhadores rurais sem terra.

PALAVRAS-CHAVE: Terra. Apropriação; Propriedade privada; Latifúndio; Função Social; Direito Fundamental; Conflito Possessorio; Reforma Agrária.

1. BREVE HISTÓRICO SOBRE A APROPRIAÇÃO PRIVADA DA TERRA

De início, é importante se ter em conta que a propriedade privada é algo construído conscientemente pelo homem, ou seja, não é algo inerente à natureza nem imutável; trata-se apenas de uma das formas humanas de intervenção na natureza. Ela se constitui, portanto, num determinado período histórico, atingindo em certa época seu ápice, mas vai perdendo forças com o tempo.

A consolidação da apropriação privada dos bens é uma particularidade histórica, tendo se desenvolvido na Europa principalmente a partir dos séculos XIV e XV, num período de transição do feudalismo para o capitalismo, em que há a quebra de vínculos do homem com a terra.

A monarquia absoluta torna-se uma estrutura de poder readequada, em termos políticos, para manter a dominação e a exploração feudal numa ordem econômica em transição, propiciando contraditoriamente o desenvolvimento da economia mercantil. Elucida Smith: “Em linhas gerais, o absolutismo corresponde às formas por meio das quais a aristocracia mantém o domínio do poder político num processo que encerra conflitos e rupturas”.¹ O aparecimento do Estado absolutista, então, resulta do enfraquecimento político dos senhores feudais, centralizando o poder e em última análise mantendo a dominação sobre as massas rurais. No entanto, há um adensamento das relações mercantis que estabelece uma outra fase de tensões políticas, agora entre a burguesia mercantil em ascensão e a monarquia absoluta.

A apropriação privada de bens é típica dos mercadores do final da Idade Média, cujas mercadorias eram essencialmente bens móveis. Tal concepção de apropriação privada, todavia, não se restringiu aos bens móveis, pois com o decorrer do tempo passou a abarcar os bens de raiz, como a terra. Ademais, na passagem do modo de produção feudal para o modo de produção capitalista, a obra “Do feudalismo ao capitalismo”, expõe que: “(...) o comércio a longa distância pode ser uma força criadora, dando origem a um sistema de produção para a troca, ao lado do velho sistema feudal de produção para uso”, de maneira que, agora há o surgimento da necessidade de atender às demandas ditadas pelo capital em ascensão, o que influenciou também as ações colonizadoras de Portugal no Brasil,

¹ SMITH, Roberto. **Propriedade da Terra & Transição**. São Paulo: Brasiliense, 1990, p. 65.

mediante a distribuição de terra a quem disposto estivesse a investir em produção para o mercado externo.²

Dentro desse processo, tem-se, mais tarde, a verdadeira “via revolucionária” que é favorecida pelos resultados da Primeira Revolução Industrial da Inglaterra (1540-1640), pela supremacia econômica sobre todas as nações rivais e pela primeira revolução política burguesa.

Houve, na fase de transição, uma fase de regulação, em que *“os valores adquiridos e concentrados em poucas mãos durante a fase de aquisição foram de várias espécies incluindo a terra, títulos de dívida e metais preciosos: valores congelados e realizáveis”*.³

Assim, o direito moderno passou a servir como instituto para que esse modelo de apropriação dos bens pudesse se universalizar, trazendo como natural o direito de propriedade, garantindo a legitimidade de um sistema em benefício daqueles que gozavam de suas vantagens. Foi o que ocorreu nas práticas do mercantilismo e colonialismo.

A idéia de que a propriedade, ou domínio jurídico, das coisas está vinculada a um ato de vontade do ser humano serviu para retirar dos bens vantagens econômicas.

Tal apropriação dos bens pelo homem passou a ser idéia contrária à de acesso comunitário e coletivo, que vigorava no feudalismo. Houve um desvalor do comunitário, do coletivo, que passou a ser visto como anacrônico pela lógica mercantil. O discurso que defendia a apropriação privada pautava-se em concepções filosóficas que ditavam ser a propriedade um direito natural e diametralmente contrário à propriedade coletiva, (como a feudal) na medida que esta cercearia o fundamental direito à apropriação privada, extensão da liberdade positiva do homem. Lembre-se que antes o servo tinha direito de cultivar a terra também em seu favor; se alienada a terra, o servo ia junto, vale dizer, a terra, em si, não era uma mercadoria, e o servo possuía o direito de continuar nela, não podendo ser expulso, de maneira que este caráter, da terra como bem coletivo, era agora combatido pelas novas concepções que passaram a guiar a transição do modo de produção feudal para o modo de produção capitalista.

² DOBB, Maurice, e outros. **Do Feudalismo ao Capitalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 1977, p. 34.

A posse, para os tratadistas do século XVIII, começou a ser vista como mera exteriorização da propriedade, em oposição à clássica concepção de que a posse é, por excelência, a maneira através da qual se adquire a propriedade. Os novos posicionamentos, então, culminaram na consolidação da propriedade individual afirmada como liberdade do sujeito, tal qual positivou o Código de Napoleão, o que gerou um processo de exclusão. A população servil que, com o desenvolvimento das cidades, viu nelas uma perspectiva de uma vida mais livre e melhor, acabou sendo enfraquecida com a destruição do campesinato europeu, desencadeando, pois, uma crise de fome.

O novo modo de produção, o capitalista, traz consigo dois problemas relativos ao modelo proprietário, já que todos possuem o direito natural de propriedade, o acesso e o uso. Na medida em que o acesso é limitado pelo valor, preço, a apropriação da terra se tornava inviável pelas camadas mais pobres da sociedade capitalista. O que suscita uma crise entre os que se beneficiam e os que não se beneficiam com as utilidades econômicas retiradas da propriedade.

Por outro lado, para evitar "guerras" entre os próprios proprietários, houve a necessidade de limitar suas faculdades, em verdade, o próprio sistema reconheceu que a propriedade deve ter limites.

1.1 FUNÇÃO SOCIAL

A funcionalização social da propriedade, em última análise, corresponde ao renascimento da propriedade privada. Ao mesmo tempo em que há a necessidade de se limitar a propriedade em razão dos excluídos pelo modelo capitalista, he, como dito supra, a necessidade de limitá-la em razão dos proprietários nas suas relações.

Em poucas palavras, a função social da propriedade visa o acesso a terra pelos excluídos, possuindo para a moderna doutrina três sentidos.

O primeiro, de cunho compensatório, sistema que não encontra legitimação na doutrina cristã de raiz jusnaturalista.

O segundo sentido é de cunho limitativo, agudo sobre as faculdades do proprietário (corrente laica racional: Weimar, 1.919: "a propriedade obriga"), este sentido estabelecia "poderes" de usar, gozar, dispor e reaver; e "dever", na medida

³ Idem i bidem, p. 56.

em que a propriedade obriga. Não estamos diante de uma propriedade lógico-jurídica que acabe com a propriedade privada. Esta questão vai resolver o uso responsável numa visão compensatória e retributiva: responder perante a coletividade. E para entendermos as questões da ocupação de terras devemos recorrer à Constituição Mexicana, de 1.917, que estabelece o uso coletivo de toda a propriedade em seu cunho social. Esta proposta libera do regime da propriedade privada os bens de uso de comum, como, por exemplo, as águas para a coletividade.

O terceiro, e novo sentido, não mais da propriedade, mas da função social da propriedade, não tem por finalidade extinguir a propriedade, mas sim impor limites aos proprietários, através de políticas de compensação e redistribuição.

A proposta de superação do capitalismo, levada a cabo por movimentos sociais, como o MST (Movimento dos trabalhadores Rurais sem Terra), exige a utilização comunitária da terra para manter suas culturas.

2. A APROPRIAÇÃO PRIVADA DA TERRA NO BRASIL⁴

A natureza pública da (propriedade) da terra no Brasil é transitória ou excepcional, desde a Constituição de 1824. E apesar do uso ou a função da terra sempre ser verificados na sociedade, somente há pouco tempo o Direito o reconheceu, passando a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro.

Portugal estabeleceu no Brasil o regime das sesmarias⁵ com uma política uniforme e rígida, o que permitiu a integralidade do Brasil, bem como sua ocupação, no entanto, deixou, a Coroa, de levar em conta as diferenças regionais e a pluralidade social que existia.

Com isso, a deturpação do uso da terra já se estabelece desde cedo com a Coroa Portuguesa, a qual para legitimar o domínio privado original, reconheceu os direitos individuais de propriedade da terra somente àqueles que possuíssem, como

⁴ A idéia base desse capítulo foi pautada na obra de Carlos Frederico Marés. Função Social da Terra, indicada nas referências.

⁵ Forma jurídica de que dispunha Portugal para conferir terras a particulares, Lei das sesmarias, promulgada em 1375, e servia para transferir terras a quem as quisesse lavrar – forma esta deturpada no Brasil, pois aqui não havia terras de lavradio abandonadas, as quais na maioria das vezes eram ocupadas por índios, tendo por isso, Portugal, para aplicar tal regime, desconsiderado qualquer ocupação indígena. Na verdade a concessão tinha o sentido de reafirmar a posse da coroa portuguesa, em disputa com outras nações, assim como a produção de bens e serviços para exportação.

título de origem, atos de concessão dela própria. Qualquer trabalhador que tomasse para si um trecho de terra para livremente e em paz viver com sua família estava fora do Direito e deveria pagar tributo ou meação etc., a quem o Reino concedesse aquela terra.

Toda teoria justificadora da propriedade privada, de Locke a Rousseau, tem como fundamento a liberdade, e a legitimação da propriedade pelo trabalho, e pelo contrato, a qual adquire contornos dramáticos nas Américas e no Brasil.

A necessidade, na época, era de terras para o cultivo do açúcar. Para tanto, Portugal passou a concedê-las em sesmarias, estas que, a priori, deveriam ser do tamanho referente à capacidade do sesmeiro, beneficiário, em aproveitar a terra. O sesmeiro era como que um funcionário da Coroa, com poder de distribuir sesmaria. No entanto, a realidade foi outra, aquele passou a ser conhecido como donatário, vale dizer, possuidor de terras: titular da sesmaria, pois ou retia as terras para si ou as distribuía entre parentes, já não mais respeitando os limites das concessões.

No próprio século XVI já havia indícios de que tais concessões gerariam problemas fundiários. Tais concessões discricionárias acabam por constituírem-se em latifúndios, nos séculos XVII e XVIII.

Em 1822, uma resolução do Príncipe Regente põe fim ao regime de sesmarias. Passou-se a reconhecer como legítimas apenas as sesmarias que tivessem seguido a lei, que tivessem sido medidas, lavradas, demarcadas e confirmadas, sendo então conhecidas como propriedade privada. O título de concessão de sesmaria passa a ser o primeiro documento comprobatório de propriedade privada da terra no Brasil.

Com a Constituição Imperial de 1824, extingue-se o instituto das sesmarias, contudo suas conseqüências permanecem: ideologia da terra como concessão pelo poder político, e supremacia do título de propriedade sobre o trabalho. Cria-se a idéia de poder absoluto, dele podendo o proprietário dispor, destruir, etc., idéia esta que vinha ao encontro ao ideário (primário) das sesmarias: transferir, compulsória e gratuitamente, a terra, para terceiro que quisesse produzir.

Tem-se, a partir de 1822, um período de transição das sesmarias às terras devolutas, o qual perdurou por 28 anos, até a Lei de Terras (1850). Tal período passou a ser conhecido como “regime de posse”, pelos agraristas. Nesse período tem-se uma forte atuação do Estado no sentido de impedir a ocupação territorial

chamada de desordenada, para isso necessitava de Lei que o legitimasse, já que agora o Estado era Constitucional, de Direito. Naquele Estado Liberal o Brasil convivia com o escravismo e o descaso com a população indígena. Ademais, o trabalhador livre, como coloca Marés:

A idéia de trabalhador livre na construção do Estado Nacional Brasileiro encontrava duas barreiras sérias: a força de trabalho escrava e as limitações no contrato de aquisição originária de terras. Se havia terras em fartura porque não permitir que cada um buscasse seu sustento e destino em uma terra que tornasse produtiva? Era evidente que, sujeito a um salário de fome ou ao trabalho escravo, o trabalhador preferiria explorar um pedaço de terra próprio.⁶

Havia uma preocupação quanto à livre ocupação da terra, pois frente a um salário mísero o trabalhador, entre trabalhar para outrem, preferiria ocupar um pedaço de terra próprio para dele tirar seu sustento. Por isso, já em 1850, a Lei de Terras teve como tarefa primordial conceituar a nova denominação da terra, terras devolutas, a qual significava as legalmente não adquiridas, terras sem direito de propriedade definido. Mais uma vez a “mera” ocupação de fato não gerava domínio que exigia o título do Estado ou o reconhecimento de um título anterior, ou ainda o uso público.

Ao contrário do conceito de sesmarias que eram concessões gratuitas de terras que já haviam sido ocupadas, mas abandonadas, para alguém que desejasse efetivamente ocupá-las, as terras devolutas eram aquelas que jamais tivessem sido propriedade de alguém ou tivessem tido uso público reconhecido, propriedade e uso pelo Estado.⁷

Marés chama atenção para as já evidentes contradições:

Enquanto as sesmarias reforçam o caráter de fato, próximo à posse, as concessões de terras devolutas têm um caráter de direito abstrato, independentemente da existência de ocupação pré-existente, seja de índios, afro-descendentes ou brancos pobres. Exatamente

⁶ MARÉS, Carlos Frederico. **A Função Social da Terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. p.67.

⁷ MARÉS, Carlos Frederico. **A Função Social da Terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. p.70.

aqui reside a pouco sutil maldade do sistema: o que recebe a concessão, não necessitava sequer conhecer a terra (...).⁸

A segunda providência seria estabelecer como se dariam as concessões de terras. Passou o artigo primeiro a estabelecer que seria por meio de compra. Não raro na história agrária brasileira, as duas providências afastaram o pobre da terra, premiando o latifúndio e estabelecendo uma cruz histórica: a condenação do povo brasileiro à miséria e à fome.

Essa política de impedir a apropriação da terra pelo trabalho seguia a doutrina mais conservadora da época, a qual serviu de argumento para o governo brasileiro, que estabeleceu um “preço suficiente” para desestimular os trabalhadores livres a adquirir as terras desocupadas, já que a liberação das terras significaria o encarecimento da produção, pois a força de trabalho seria mais cara.

Apesar das barreiras do preço e da vontade política, era, e continua sendo, impossível impedir que as terras sejam ocupadas por quem, fora do mercado, produza para subsistência, pois a terra aceita quem nela trabalha independentemente de título formal (não é raro observarmos, pelo Brasil, milhares de pessoas que exploram determinadas parcelas de terra sem possuir o título de propriedade).

A concessão foi marcada pela discricionariedade do poder público, subordinado aos interesses oligárquicos.

A lei cria uma exceção à regra, a *legitimação de posse*, que era um instituto através do qual aquele que produzisse na terra, com seu próprio trabalho e de sua família, de maneira permanente, desde que com investimento produtivo e não de mera subsistência, passava a ter o direito de o Estado lhe conceder o domínio. Na realidade, para a melhor doutrina, era, esta exceção, um impeditivo à aplicação do modelo francês da usucapião, já que somente seria reconhecido, o domínio, mediante produção para o mercado (A usucapião somente foi introduzida em 1916 com o Código Civil, limitando a possibilidade de sua incidência, não sendo possível usucapir terras públicas.).

Com a República, a Constituição de 1891 organiza o Estado Federal e transforma as Províncias em Estados com certa autonomia e competências, entre

⁸ MARÉS, Carlos Frederico. **A Função Social da Terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. pp.

elas a de regulamentar as concessões de terras devolutas. De maneira que quem passou a assumir o incontrolado direito de distribuição de terras foram as oligarquias fundiárias, que se formaram nos séculos anteriores, adquirindo terras em sesmarias ou comprando terras devolutas.

Os conflitos que se deram no início da República são em grande parte fruto da manutenção deste sistema fundiário. A “guerra” de Canudos, liderada por Antonio Conselheiro e o Contestado, pelo monge José Maria, são exemplos de conflitos verificados.

Os movimentos que se deram e os que se dão até hoje guardam em comum a necessidade, a vontade, o escopo de ocupar a terra para que aquele que a conhece, que lhe tem um afeto especial, possa tirar seu sustento, minimizar a precária situação de vida de sua família, dar à terra um fim social, assim como nas doces palavras de Chico Buarque e Milton Nascimento: *“Debulhar o trigo, recolher cada bago do trigo, (...) Afagar a terra, Conhecer os desejos da terra, Cio da terra, a propícia estação, E fecundar o chão”*.

3. ANÁLISE DA REALIDADE BRASILEIRA

Brasil: “Terra adorada; Entre outras mil és tu Brasil; Ó Pátria amada! Dos filhos deste solo és mãe gentil; Pátria amada Brasil.

Quanta esperança, quanto sonho, quanta luta por uma terra amada, por um solo que abrigue aquele que tem uma pátria e que nela quer viver, não apenas sobreviver.

A história do nosso país é densa no atinente às questões da posse da terra e sua legitimação pelo Estado. São mais de 500 anos de ocupação, a qual ficou marcada pela força oligárquica que sempre ditou o direito, que fez da terra uma mercadoria, com inserção do colonialismo, e ao mesmo tempo, formando a propriedade privada da terra, a definindo como plena e absoluta.

O modo de produção e o modelo econômico atual, que tiveram por base um exagerado antropocentrismo, em detrimento do mundo natural e sua constante interação, mantêm as formas de apropriação privada da terra estabelecidas historicamente. Este modelo tem a tendência de tornar apropriáveis praticamente

todos os bens naturais, sendo grandes exemplos a terra, em um primeiro momento, e o petróleo, mais recentemente, sendo que inclusive a água, bem essencial à manutenção de qualquer tipo de vida, periga ser objeto da mais liberal mercantilização.

O problema gerado por isso é simples. No mesmo momento em que alguns se apropriam de um bem, outros tantos são excluídos da fruição deste, ficando condicionados, se quiserem ter acesso a seus benefícios, aos mandamentos ditados por aqueles que se tornaram proprietários.

Ademais, tendo em conta o estudo histórico, a transição para o capitalismo acabou por delinear os “campos de poder”, pois mesmo no Império já se estabeleciam formas de apropriação da terra, a qual permaneceu manipulada, visto que a intenção era justamente de manter o trabalhador livre em terras de outro possuidor, para que os mesmos mantivessem a acelerada produção, e não para que aqueles apenas produzissem para sua subsistência. Para tanto, necessário se fez obstar aos trabalhadores a apropriação da terra.

De uma maneira geral, seja através da concessão das sesmarias, seja através da venda de terras devolutas, limitou-se a apropriação chamada de desordenada, para manter as bases políticas e dominantes do nosso país, o que acabou por gerar os grandes latifúndios e uma legião de trabalhadores sem terra e desempregados, os quais já sem esperança de possuírem um pedaço de terra, acabaram (e ainda o fazem) ocupando as periferias das grandes cidades – fenômeno do êxodo rural.

Nesse sentido, outra grande questão que assola os excluídos desse grande “sistema”, é o desemprego, ou melhor o acesso a condições de vida mais digna. Afirma Forrester que “Se o desemprego não existisse, o regime ultraliberal o teria inventado. O desemprego lhe é indispensável. É ele que permite, à economia privada, subjugar a população planetária e sustentar a ‘coesão’ social, ou seja, a submissão”.⁹

Acerca da atual situação fundiária brasileira, Sebastião Salgado traz em seu livro, Terra, os traços marcantes da hodierna realidade, assim como mostra em suas imagens, aos que lhe dão uma atenção mais preparada, muito mais do que uma

⁹ FORRESTER. Viviane. **Uma estranha ditadura**. Trad. Vladimir Safatle. São Paulo: Editora UNESP, 2001.p.89.

mera representação: o sofrimento, a luta e a deprimente trajetória das pessoas que pela terra lutam. Traz aos nossos olhos as evidentes deficiências e dificuldades enfrentadas pela população camponesa. Seu trabalho ao mesmo tempo que choca emociona. A terra, para tantas famílias, é o que lhes proporciona a vida, é por isso que lutam, por este direito universal.

Suas palavras transmitem o som de um grito histórico *“um direito que nos respeite, uma justiça que se cumpra”*.¹⁰

Não raro, assistimos a uma deturpação total dos direitos fundamentais, os quais ficam em um plano periférico, como a dignidade da pessoa humana. Direitos esses que apesar de enfrentarem uma luta histórica para serem positivados, vale dizer, garantidos, com a primeira, segunda e terceira geração, não têm sido satisfeitos. Ainda hoje, século XXI, tais direitos são deixados de lado pelo poder dominante. Norberto Bobbio em sua obra *a Era dos Direitos* afirma que: *“Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que apesar de solenes declarações, eles sejam continuamente violados.”*¹¹

No Brasil, como já evidenciado, a história nos revela o porquê da atual força da propriedade fundiária.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a funcionalização da propriedade privada a partir dos valores constitucionais que guiam a Carta Magna, de forma que ela passou a garantir a propriedade que atenda sua função social, levando em consideração valores que integram os interesses da coletividade (reinvocando, de certa forma, o caráter comum da propriedade da Idade Média), bem como, o centro do sistema: a dignidade humana. Estabelece, então, em seu art. 5º, incisos XXII e XXIII, que é assegurado o direito de propriedade, dispondo em seguida que esta atenderá sua função social, vale dizer, como interpreta Marés:

(...) não tem direito à proteção, enquanto não faz cumprir sua função social. A propriedade é um direito criado, inventado, construído, constituído. Ao construí-lo, a Constituição lhe deu uma condição de existência, de reconhecimento social e jurídico; ao não cumprir essa

¹⁰ SESBASTIÃO, Salgado. **Terra**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

¹¹ BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

condição imposta pela lei, não pode o detentor de um título invocar a mesma lei para proteger-se de quem quer fazer daquela terra o que a lei determina que se faça.¹²

Mas esse não é o entendimento majoritário dos nossos Tribunais e das políticas públicas, cujas atuações têm vindo de encontro com os interesses protegidos na Lei maior, o que se traduz em constantes conflitos possessórios pelo Brasil.

Ainda é preciso levantar que o acesso à propriedade, essa que não obstante seja assegurada como sendo um direito fundamental, portanto elencado no rol do artigo 5º, passa por um preço, como expõe Jacques Távora Alfonsin: *“A ocupação do espaço físico imóvel, seja ele urbano ou rural, passa, via de regra, segundo o nosso ordenamento jurídico, pelo preço. (...) Afirmar, portanto, que toda pessoa tem direito à habitação, é uma hipocrisia da lei (...)”*.¹³

Essa é a sistemática de nosso ordenamento jurídico, inserido, vale lembrar, num Estado Democrático e de Direito. Mas que Estado Democrático e de Direito é esse? Será que por traz da esfera jurídica, tão marcada pelas fontes clássicas que traçam a propriedade como centro do sistema, não vivenciamos, com outros termos, no entanto, as mesmas afirmações absolutas da apropriação privada da terra?

O referido quadro vem sendo denunciado pelas forças sociais, pois o que assistimos é uma mistificação total da propriedade privada, do acesso a ela, e, por conseguinte do trabalhador rural que tem sido marginalizado pela sociedade superestrutural.

O estabelecimento da propriedade privada no Brasil, a partir do Segundo Império, cujo governo de então, pautado no pensamento do economista inglês Wakefield, do início do século XIX, utilizou-se de uma política de substituição do trabalho escravo pelo trabalho livre, sistema este materializado na Lei das Terras de 1850, mas que não objetivava a apropriação da terra pelos trabalhadores livres e sim sua mão de obra para produção em terras de outro proprietário. Daí se alicerça o grande problema do latifúndio no Brasil, o qual perdura até os dias de hoje.

¹² MARÉS, Carlos Frederico. *A Função Social da Terra*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

¹³ ALFONSIN, Jacques Távora. **Sistema de Propriedade e Reforma Urbana**, in *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, São Paulo, v. 11, nº 41, pp. 94-101, jul./set. 1987.

A luta pela reforma agrária no Brasil é, pois, de longa data. Sempre houve uma política de impedimento dos pobres, camponeses ou indígenas, de viverem em paz na terra.

A história dessa luta é marcada pela vida sofrida em busca da posse da terra, luta essa na qual se fazia demonstrar que, mesmo em não havendo um título formal para comprovar a propriedade, a terra estava sim cumprindo sua função social nas mãos dos que nela trabalhavam.

No decorrer do século XX, com um contato maior com as cidades, aumenta a politização dos camponeses, aumentando assim, em consequência a força de sua luta.

O Estatuto da terra, a lei da reforma agrária brasileira, teve uma história curiosa, mesmo tendo sido aprovado sete meses após o golpe militar (30/11/1964), restou letra morta, visto que apesar da clareza dos dispositivos legais, não era suficiente, pois o sistema jurídico continuava mantendo a garantia da propriedade privada.

A lei brasileira possibilitou o uso da terra por não proprietários mantendo a produção agrícola como exploração capitalista. Permaneceu, pois, a tradição latifundiária, apenas o proprietário pode usar as terras, não estando permitido a ninguém nelas viver, este é o ponto central das lutas camponesas e indígenas. A finalidade não era acabar com o latifúndio, mas garantir a produtividade da terra.

Na atualidade, tem-se como questão central do problema agrário brasileiro os conflitos possessórios.

Os grandes latifúndios por vezes acabam sendo palco de ocupações por integrantes de movimentos de trabalhadores sem terra. Latifúndios que são, em maior parte, formados por terras improdutivas. Aí surge um embate, de um lado o proprietário rural, de outro centenas de famílias que querem um espaço, no mínimo, para sua subsistência.

O direito pátrio, no Novo Código Civil Brasileiro, Lei 10. 406/2002, em seu artigo 1210, disciplina a proteção da posse, por meio de interditos, nos seguintes termos: *“O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”*.

O sistema de defesa da posse costuma ser organizado com os preceitos que definem a sua eficácia. Orlando Gomes esclarece que: “Ao contrário dos outros direitos, a posse não se separa do fato que a origina. O possuidor, como esclarece Ihering, tem direito enquanto possui, de modo que, na posse, *o fato é a condição permanente do direito*. Desta peculiaridade da posse resulta que a persistência da relação de fato é o requisito necessário do direito à proteção.¹⁴”

De forma que há um condicionamento do direito ao fato, vale dizer, o possuidor não pode entrar com um dos interditos do artigo 1210, do NCC, se não estiver de fato na posse de suas terras.

Em decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de uma ação de reintegração de posse na qual figurava no pólo ativo a Merlin Indústria e Comércio de Óleos Vegetais, dona de uma fazenda, e no pólo passivo, trabalhadores rurais sem terra, tem-se uma análise com vistas à Constituição Federal e seus princípios norteadores, como sistema que informa a função social da propriedade. Teve a Desembargadora, Elba Aparecida Nicolli Bastos, relatora, voto vencido, pois seus colegas decidiram contra a liminar de reintegração de posse concedida em primeiro grau, a fim de dar provimento ao agravo impetrado pelos trabalhadores rurais, tendo um dos demais desembargadores, Desembargador Carlos Rafael do Santos Jr., elucidado em sua decisão:

No caso dos autos, se esta diante desse dilema. A aplicação da norma jurídica que disciplina a posse e a propriedade em sua acepção e valoração mais costumeiramente encontrada na jurisprudência e doutrina tradicionais, se concluirá por denegar o agravo. Todavia, já se note, não é assim que penso se deva agir no caso dos autos, em que se está a tratar de direitos fundamentais do cidadão, como bem posto pelo Em. Dês. Guinther, em seu lúcido voto.¹⁵

Desta forma, encontramos, mesmo que, como posto na citação acima, o que não é o posicionamento majoritário da jurisprudência, algumas soluções de litígios que acabam por desembocar na verdadeira interpretação que se tem que ter do direito brasileiro no que se refere a conflitos possessórios, quando se tem em jogo a

¹⁴ GOMES, Orlando. **Diretos Reais** – 19ª ed. Atualizada por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2004. pp. 97.

¹⁵ AI. nº 598 360 402. Décima nona Câmara Cível – São Luiz Ganzaga.TJ/RS.

dignidade de milhares de pessoas que foram esquecidas pelo sistema excludente.

Da mesma forma entende Marés:

O proprietário da terra, cujo uso não cumpre a função social não esta protegido pelo Direito, não pode utilizar-se dos institutos jurídicos de proteção, com as ações judiciais possessórias e reivindicatórias para reaver a terra de quem as use, mais ainda se quem as usa está fazendo cumprir a função social, isto é, está agindo conforme a lei.¹⁶

A reforma agrária, capaz de estender o acesso a terra a milhares de famílias camponesas e sem terra, para muitos é impensável ou até mesmo sem perspectiva de ser um evento sucedido. Os que defendem tal posição, por vezes, pretendem a continuidade e a proteção do latifúndio. É certo que a política da reforma agrária nunca se efetivou no Brasil, como bem colocam os estudiosos do assunto. O que se tem feito é a desapropriação de terras que não atendam sua função social, as quais na maioria das vezes são improdutivas, pois seu solo esta desgastado pelo plantio de uma única cultura, o que é prática comum nos grandes latifúndios, ou porque serviam de pasto. Mesmo assim muitos assentamentos têm dado certo.

Uma política séria capaz de reorganizar o sistema de apropriação de terra, possibilitando a quem quer realmente tornar a terra produtiva tanto para subsistência quanto para uma produção maior, vale dizer, aqueles que nela nasceram, que dela necessitam para que com seus frutos sobrevivam, aqueles que acreditam numa vida melhor tendo seu “pedaço de chão”, é necessária.

Hoje, em termos de assentamentos, verifica-se que eles prosperam. Estudos, recentemente publicados pela Revista Carta Capital, apontam que os assentamentos objeto da pesquisa, escolhidos de acordo com critérios técnicos (regiões com maior quantidade e densidade de famílias assentadas), elevaram o poder de compra das famílias, dinamizaram o comércio local, melhoraram as condições de alimentação da população assentada, contribuíram para a recomposição dos laços familiares, aumentaram o poder de organização política dos trabalhadores, melhoraram o status social ao ex-sem-terra, diversificaram a pauta agrícola e geraram empregos.¹⁷

¹⁶ MARÉS, Carlos Frederico. A Função Social da **Terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. pp. 117.

¹⁷ Revista Carta Capital, 28 de abril de 2004, pp. 22.

Os benefícios aqui evidenciados foram relatados pelos próprios assentados, que afirmaram também a existência de dificuldades (falta ou má qualidade de água, acesso precário à luz, à educação, à saúde, entre outras), mas que tais dificuldades não impediram uma melhoria da condição de vida, do contrário, ainda que com más condições de infra-estrutura e crédito, os assentados dinamizaram a economia local, melhoraram de vida e geraram empregos.

Com efeito, há dificuldades pelos trabalhadores rurais enfrentadas, pois não basta que o governo subsidie apenas a terra, é necessário que lhes dê suporte técnico para que a produção se desenvolva.

Sabe-se que o cenário dos conflitos de posse não é novidade, todavia, é preciso estabelecer uma reforma agrária, capaz de beneficiar o maior número de famílias possíveis, para dar uma destinação adequada a terra, bem como para cessar o sofrimento desumano que freqüentemente acaba com a morte de muitos lutadores, que fazem da bandeira da reforma agrária seu plano de vida, tanto o é, que suportam até perder suas vidas por sua bandeira (como em Eldorado dos Carajás, onde a resistência de alguns trabalhadores acabou tirando suas vidas). Assim como ironicamente Jorge Amado finalizou sua obra, Terras do Sem Fim, que também traduziu conflito pela posse da terra, mas entre fazendeiros: *“Nasciam frutos enormes, as árvores carregadas desde os troncos até os mais altos galhos, cocos de tamanho nunca visto antes, a melhor terra do mundo para o plantio do cacau, aquela terra adubada com sangue”*.

É preciso, há a vontade do povo, basta mudarmos o modo de “ver” e “fazer” o mundo!

CONCLUSÃO

Percebe-se que a apropriação privada da terra é fruto da ação e da vontade humana. Tal apropriação, em conjunto com os modelos econômicos desenvolvidos sob a sua égide, não raro criou uma legião de excluídos. O Brasil é um exemplo da indiscriminada apropriação e distribuição não equânime das terras. Infere-se daí que mesmo possuindo, como nós brasileiros, uma ordem constitucional que positiva e estabelece direitos que se mostram capazes de efetivar uma política mais justa do uso da terra, os mesmos não são satisfeitos.

A concretização do fundamental direito à dignidade da pessoa humana, centro da Constituição Federal de 1988, implica a consciência e compromisso tanto dos cidadãos como dos aplicadores, intérpretes e criadores do direito com uma gestão participativa, eqüitativa e solidária, com o escopo de garantir os usos múltiplos da terra, o acesso geral e a provisão suficiente à dignidade da pessoa humana. Na concretização deste direito, entretanto, muita coisa ainda está por fazer, exigindo criatividade e, acima de tudo, democracia.

De extrema importância é uma política séria, capaz de realizar de maneira efetiva a reforma agrária brasileira. Uma reforma que dê aos excluídos a possibilidade de desenvolver suas culturas de subsistência e para o mercado, mas com a certeza de que a terra está em boas mãos, vale dizer, com quem a conhece, conhece suas técnicas, sua melhor estação, dando a ela a verdadeira função social construída historicamente.

REFERÊNCIAS

- ALFONSIN, Jacques Távora. “**Sistema de propriedade e reforma urbana**”, *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, São Paulo, v. 11, nº 41, pp. 94-101, jul./set. 1987.
- AMADO, Jorge. **Terras do sem fim**. Circulo do Livro, São Paulo.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- DOBB, Maurice, e outros. **Do Feudalismo ao capitalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 1977.
- FORRESTER, Viviane. **Uma estranha ditadura**. Trad. Vladimir Safatle. São Paulo: Editora UNESP, 2001.pp.89.
- GOMES, Orlando. **Diretos reais** – 19ª ed. Atualizada por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- JUNIOR, Caio Prado. **A questão agrária**. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.
- RESVISTA, **Carta capital**. Ano X, nº 288. 28 de abril de 2004. pp. 22-30.
- SALGADO, Sebastião. **Terra**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- SMITH, Roberto. **Propriedade da terra & transição**. São Paulo: Brasiliense, 1990.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de instrumento**. nº 598 360 402. Décima nona Câmara Cível – São Luiz Ganzaga.